PODER JUDICIÁRIO - RS
342

059/1.16.0000609-3 (CNJ:.0002025-85.2016.8.21.0059)

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas , Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda, Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda, Abastecedora Engenho Velho Ltda, Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda, Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda, Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda, Auto Posto Pegaso Ltda e MMAS Comércio de Combustíveis Ltda, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Ao exame da inicial e seus documentos, nota-se que não estão incidentes os motivos impeditivos previstos no art. 48 da Lei Especial. Vejo também, que a empresas apresentaram todos os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei, relacionando-os. Prestaram as informações atinentes, historiando as causas concretas que originaram o pedido, ofertando relação nominal dos credores de forma discriminada e individualizada (fls. 168-180).

Conforme descrito na inicial, as empresas formam litisconsórcio ativo, pois integram o mesmo grupo econômico "Rede Charão", sendo todas as decisões e operações do grupo realizadas no estabelecimento localizado na Cidade de Osório, razão pela qual este juízo se mostra competente.

Posto isso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda, Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda, Abastecedora Engenho Velho Ltda, Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda, Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda, Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda, Auto Posto Pegaso Ltda e MMAS Comércio de Combustíveis Ltda, para o fim de:

a) Nomear como administrador judicial Fabricio Nedel Scalzilli,

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO - RS

e-mail: fabricio@scalzillifmv.com.br, sob compromisso. Seus honorários serão arbitrados posteriormente, até que se apure o valor total devido (art. 24, § 1º).

b) Dispensar a empresa autora de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do art. 52, II da lei especial;

c) Suspender todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo a empresa comunicar os respectivos juízos processantes.

d) Determinar à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

e) Determinar que se intime o Ministério Público e se comuniquem por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa possuir estabelecimento;

f) Determinar a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser confeccionado com a classificação dos créditos que a autora apresentou nas fls.168-180 dos autos.

g) Determinar à autora que apresente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da intimação desta decisão.

Passo à análise do pedido da tutela provisória (art. 300 e seguintes do NCPC).

Em suma, requereram:

a) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperadas, sob pena de crime falimentar e de multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO - RS
143

b) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, devolva e libere, imediatamente, nas contas mencionadas, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa de 5% dos valores retidos ao dia.

c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto, conforme relação em anexo.

Asseveraram que os pedidos tutelares são indispensáveis para que as requerentes possam dar suporte ao plano de recuperação das empresas.

Tenho que as medidas postuladas merecem guarida.

Conforme se depreende da análise da inicial, os requerentes informam que os bancos, os quais as empresas possuem contas, tomam os valores que são creditados, para suprir operações de créditos, ora contratadas pelas requerentes, razão pela qual se torna insustentável para as recuperandas tal prática.

Aparentemente, quando um credor bloqueia o crédito do devedor para saldar uma dívida, trata-se de autotutela. Daí que, não permite à empresa que tenha fôlego para enfrentar seus compromissos e tampouco o presente processo de recuperação judicial.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

Ademais, resta claro que esta prática dos bancos, conhecida no mercado, acaba por beneficiar apenas as Instituições Financeiras, pois detém nas contas de seus clientes o giro diário de seus recebíveis, depósitos e demais valores, ficando os demais credores a mercê desta prática, ou seja, com poucas chances de obter seu crédito.

Assim, entendo prudente, a fim de possibilitar a andamento da recuperação judicial das demandadas, o deferimento dos pedidos tutelares.

Pelo exposto, DEFIRO os pedidos tutelares e determino que:

a) seja oficiado – CARTA AR-MP – ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas, sob pena de crime falimentar e aplicação de multa diária, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados.

b) seja oficiado – CARTA AR-MP – ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, para que devolva e libere, imediatamente, nas contas das requerentes, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa diária.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.

PODER JUDICIÁRIO - RS - 744

c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto.

Intimem-se as requerentes, antes da expedição dos ofícios, para que informem quais as contas que englobam os pedidos dos itens "A" e "B", banco e respectivas agências para possibilitar o cumprimento da medida, bem como a lista dos tabelionatos para expedição de ofícios ("C").

Com as informações, cumpra-se o determinado no tocante aos pedidos tutelares (itens A, B e C), com a máxima urgência.

Intime-se o MP.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos complementares.

Em 23/03/2016

Cássio Benvenutti de Castro,
Juiz de Direito.

TRIAL MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.